SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264121 - SP (2026/0104247-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVI PACAGNELA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ARTIGO 334, §1º, INCISO I, DO CP). NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não conduz a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos* (RHC n. 97.628/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.). No caso dos autos, os questionamentos formulados pela defesa foram regularmente respondidos pela testemunha, tendo o Juízo apenas intervido diante da reiteração de indagações já esclarecidas. A atuação do magistrado restringiu-se à condução adequada da instrução processual, preservando sua regularidade e objetividade, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Quanto à produção de provas, o art. 400, §1º, do CPP autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória. Na hipótese, em relação à alegação de nulidade proveniente do indeferimento, de juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no âmbito do procedimento administrativo da Polícia Militar, os quais a defesa pretendia confrontar com as declarações colhidas em juízo, não há qualquer ilegalidade, uma vez que se tratavam de provas pré-existentes, que deveriam ter sido apresentadas oportunamente na fase própria, qual seja, na resposta à acusação, além de ter ficado constatado que as provas constantes dos autos foram suficientes para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria do delito imputado, tendo o Magistrado de primeiro grau, dessa forma, entendido que as provas pleiteadas não se revelavam imprescindíveis. Ademais, para concluir que as provas em questão seriam indispensáveis à comprovação da tese defensiva, seria necessário

Documento eletrônico VDA58956649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f221756c-3d46-4986-988a-402bca403333

o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada nesta via processual.
3. No presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, negativa de autoria, erro de proibição (art. 386, VI, CPP) ou, subsidiariamente, por insuficiência de provas, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
5. Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No presente caso, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade, tendo em vista o fato de o agente ser policial militar, com maior capacidade de compreensão da ilicitude da conduta, a merecer uma maior resposta do Estado. Precedentes.
6. O Tribunal de origem manteve a pena-base do ora recorrente acima do mínimo legal, apontando como fundamento na quantidade de mercadoria apreendida, no caso, aproximadamente 800 unidades de cigarros eletrônicos e itens relacionados a eles, avaliados em R$ 194.708,92, motivação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar a exasperação.
7. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de a sanção de perda de cargo público não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade de motivação expressa na decisão condenatória, exigindo-se, para a sua aplicação, o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes.
8. No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentou fundamentação idônea, para manter a perda da função pública exercida pelo réu, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a", do CP, ao consignar que *trata-se de crime de contrabando, classificado com crime contra a Administração Pública, e o réu exercia a função de Policial Militar, encarregado de proteger a ordem pública e combater a criminalidade*. Acrescentou, ainda, que *a prática de crime dessa natureza por agente investido em cargo de segurança pública atenta diretamente contra os princípios da legalidade, moralidade e probidade, o que evidencia a incompatibilidade ética e funcional com o cargo que ocupa, além da violação dos deveres, autorizando a perda da função pública* (e-STJ fls. 855).

Documento eletrônico VDA58956649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f221756c-3d46-4986-988a-402bca403333

9. A perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP não é efeito automático da condenação, exigindo fundamentação específica, mas pode ser aplicada mesmo em crime não funcional, desde que demonstrados a pena mínima exigida, o abuso de poder ou a violação de dever para com a Administração Pública, o que se verifica no caso, em que o recorrente, policial militar, violou seu dever para com a administração pública, ao praticar crime no qual, em nome do ente estatal vinculado, estava obrigado a reprimir, em ofensa aos deveres inerentes ao cargo. Dessa forma, o acórdão recorrido descreve de forma suficiente a incompatibilidade entre a conduta do agente e as atribuições do cargo de policial militar, destacando a violação de dever funcional, circunstâncias que justificam, de forma motivada, a decretação da perda do cargo público, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f221756c-3d46-4986-988a-402bca403333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264121 - SP (2026/0104247-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVI PACAGNELA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ARTIGO 334, §1º, INCISO I, DO CP). NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não conduz a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos* (RHC n. 97.628/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.). No caso dos autos, os questionamentos formulados pela defesa foram regularmente respondidos pela testemunha, tendo o Juízo apenas intervido diante da reiteração de indagações já esclarecidas. A atuação do magistrado restringiu-se à condução adequada da instrução processual, preservando sua regularidade e objetividade, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Quanto à produção de provas, o art. 400, §1º, do CPP autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória. Na hipótese, em relação à alegação de nulidade proveniente do indeferimento, de juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no âmbito do procedimento administrativo da Polícia Militar, os quais a defesa pretendia confrontar com as declarações colhidas em juízo, não há qualquer ilegalidade, uma vez que se tratavam de provas pré-existentes, que deveriam ter sido apresentadas oportunamente na fase própria, qual seja, na resposta à acusação, além de ter ficado constatado que as provas constantes dos autos foram suficientes para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria do delito imputado, tendo o Magistrado de primeiro grau, dessa forma, entendido que as provas pleiteadas não se revelavam imprescindíveis. Ademais, para concluir que as provas em questão seriam indispensáveis à comprovação da tese defensiva, seria necessário

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada nesta via processual.
3. No presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, negativa de autoria, erro de proibição (art. 386, VI, CPP) ou, subsidiariamente, por insuficiência de provas, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
5. Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No presente caso, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade, tendo em vista o fato de o agente ser policial militar, com maior capacidade de compreensão da ilicitude da conduta, a merecer uma maior resposta do Estado. Precedentes.
6. O Tribunal de origem manteve a pena-base do ora recorrente acima do mínimo legal, apontando como fundamento na quantidade de mercadoria apreendida, no caso, aproximadamente 800 unidades de cigarros eletrônicos e itens relacionados a eles, avaliados em R$ 194.708,92, motivação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar a exasperação.
7. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de a sanção de perda de cargo público não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade de motivação expressa na decisão condenatória, exigindo-se, para a sua aplicação, o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes.
8. No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentou fundamentação idônea, para manter a perda da função pública exercida pelo réu, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a", do CP, ao consignar que *trata-se de crime de contrabando, classificado com crime contra a Administração Pública, e o réu exercia a função de Policial Militar, encarregado de proteger a ordem pública e combater a criminalidade*. Acrescentou, ainda, que *a prática de crime dessa natureza por agente investido em cargo de segurança pública atenta diretamente contra os princípios da legalidade, moralidade e probidade, o que evidencia a incompatibilidade ética e funcional com o cargo que ocupa, além da violação dos deveres, autorizando a perda da função pública* (e-STJ fls. 855).

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

9. A perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP não é efeito automático da condenação, exigindo fundamentação específica, mas pode ser aplicada mesmo em crime não funcional, desde que demonstrados a pena mínima exigida, o abuso de poder ou a violação de dever para com a Administração Pública, o que se verifica no caso, em que o recorrente, policial militar, violou seu dever para com a administração pública, ao praticar crime no qual, em nome do ente estatal vinculado, estava obrigado a reprimir, em ofensa aos deveres inerentes ao cargo. Dessa forma, o acórdão recorrido descreve de forma suficiente a incompatibilidade entre a conduta do agente e as atribuições do cargo de policial militar, destacando a violação de dever funcional, circunstâncias que justificam, de forma motivada, a decretação da perda do cargo público, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI PACAGNELA (e-STJ fls. 1007/1020), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 995/1003, que **conheceu parcialmente** e, nessa parte, **negou provimento** ao recurso especial.

A parte agravante, em síntese: (i) afirma cerceamento de defesa pela negativa de juntada, na fase do art. 402 do CPP, de depoimentos prestados na esfera administrativa e pelo indeferimento de perguntas relevantes às testemunhas em juízo (e-STJ fls. 862/865); (ii) aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas;(iii) postula absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP), negativa de autoria (art. 386, IV e V, CPP), erro de proibição (art. 386, VI, CPP) ou, subsidiariamente, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP), argumentando ausência de demonstração do ingresso clandestino das mercadorias no país e inexistência de dolo, além de narrar que atuou apenas como motorista em serviço extra corporação, acreditando na licitude dos produtos (e-STJ fls. 865/872); (iv) requer, na eventual manutenção da condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) e por bis in idem na valoração da condição de policial, bem como a desconsideração da quantidade e valor das mercadorias como circunstâncias do crime (e-STJ fls. 873/874); e (v) pleiteia o afastamento do efeito secundário de perda do cargo público (art. 92, I, “a”, do CP), ao argumento de inexistir nexo entre o crime e o exercício da função e de não mais ocupar o cargo há quase três anos, mencionando a necessidade de o delito ser cometido no exercício da função e valendo-se dela.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, *não conduz a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos* (RHC n. 97.628/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.). Precedentes: AgRg no HC n. 951.243/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; AgRg no HC n. 933.476/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgRg no HC n. 808.753/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

No ponto, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 843/844):

> *Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve qualquer indeferimento de perguntas dirigidas à testemunha. Ocorre que, após a testemunha já ter respondido ao questionamento formulado, houve intervenção do Juízo, o advogado insistiu em reiterá-lo, a testemunha respondeu novamente. Assim, na terceira reiteração, a própria testemunha reforçou que a pergunta já havia sido respondida. (Minuto 06:00 do ID mídia 322550677):*
>
> *"DEFESA: - É possível, com as informações que o senhor tinha à época e também tem agora, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que Davi e Hyggor cruzaram fronteira para pegar aqueles produtos que foram apreendidos? TESTEMUNHA: - Sim, ele afirmou que estava vindo da fronteira, ele mesmo afirmou. DEFESA: Mas o senhor, mediante as informações que o senhor possui, é possível o senhor concluir dessa maneira? Eu pergunto até para basear, Excelência. Não consta nos autos, mas nós podemos juntar posteriormente, porque na oitiva lá na Polícia Militar o senhor disse que não é possível afirmar que eles cruzaram a fronteira. JUÍZO: Só um instante, aqui eu vou me ater as provas que estão sendo produzidas no bojo do processo criminal e não vou admitir a juntada de nenhum documento, porque a instrução criminal vai se findar hoje e os autos posteriormente já virão conclusos para a sentença. Não vou admitir a juntada de documentos posteriores porque esse documento, pela linha de raciocínio do Dr. já preexistia e, se não foi juntado juntamente com a Resposta à Acusação, a prova precluiu. DEFESA: Se ele mantiver essa resposta, excelência, já para adiantar, nós vamos requerer na fase do 402, porque, apesar de já existir a lei não fala que ele precisa ser novo, ele precisa ser posterior a audiência. JUÍZO: Então, ele já existia, vocês não juntaram, foi deficiência da defesa. Siga com os questionamentos à testemunha e nós vamos encerrar, ok?*

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

> *DEFESA: Se o senhor puder responder, Filipe, por gentileza. JUÍZO: Ele já respondeu a sua pergunta, Dr. Ele disse que ele confessou no ato da abordagem que de fato estaria vindo da fronteira. Tem mais algum questionamento além desse? DEFESA: Então, Excelência, eu faço referência ao depoimento da testemunha na fase de inquérito, que consta dos autos, e gostaria de confrontar a testemunha com esse depoimento que consta dos autos. JUÍZO: Faça perguntas, Dr., pode fazer então as suas perguntas de forma objetiva e clara. DEFESA: Filipe, lá na fase de inquérito, o senhor disse assim, que Davi e Hyggor informaram residir em Campinas e que teriam pego as mercadorias no município de Iguatemi/MS e agora o senhor falou pra gente que eles confessaram ter pegado as mercadorias no Paraguai? TESTEMUNHA: Não, eu não falei Paraguai não. Eu falei na divisa. Ele pegou na divisa, Iguatemi fica na divisa. DEFESA: Mas então vamos lá, a minha pergunta foi, se era possível afirmar que eles cruzaram a fronteira, não perguntei se era divisa. TESTEMUNHA: Excelência, já tá respondido, não tá? JUÍZO: Sim, já respondeu."*

> *Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Observa-se, do trecho extraído da audiência, que as perguntas formuladas pela defesa foram devidamente respondidas pela testemunha e que o Juízo interveio diante da insistência na repetição do mesmo questionamento, já esclarecido. O magistrado limitou-se a zelar pela regularidade e objetividade da instrução, sem impedir o exercício do contraditório ou da ampla defesa.*

No caso dos autos, conforme se verifica do trecho da audiência transcrito acima, os questionamentos formulados pela defesa foram regularmente respondidos pela testemunha, tendo o Juízo apenas intervido diante da reiteração de indagações já esclarecidas. A atuação do magistrado restringiu-se à condução adequada da instrução processual, preservando sua regularidade e objetividade, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à produção de provas, o art. 400, §1º, do CPP autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória. Precedentes: AgRg no HC n. 1.062.344/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.; AgRg no RHC n. 217.330/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; HC n. 975.653/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.597.249/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; AREsp n. 2.895.465/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; AgRg no HC n. 790.919/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023.

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu (e-STJ fls. 845):

> *Já no que se refere ao requerimento de juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no âmbito do procedimento administrativo da Polícia Militar, os quais a defesa pretendia confrontar com as declarações colhidas em juízo, o Juízo a quo indeferiu o pedido por se tratarem de provas pré-existentes, que deveriam ter sido apresentados oportunamente na fase própria, qual seja, na resposta à acusação, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, esclareceu que a fase do artigo 402 refere-se a diligências que se originam na própria audiência de instrução, não sendo cabível a juntada de documentos anteriores que não foram oportunamente apresentados.*
>
> *No mesmo sentido, em sede de preliminar da sentença, esclareceu que:*
>
> *"As provas e documentos que poderiam eventualmente ser admitidos nesta fase devem guardar relação com fatos novos surgidos durante a instrução processual. No presente caso, os documentos que a defesa agora pretende juntar não decorrem de situações imprevistas ou inesperadas que tenham surgido na fase probatória, mas sim de elementos que já estavam à disposição da parte desde muito tempo. Ao longo da longa tramitação deste feito, que perdura anos, a defesa teve ampla e reiterada oportunidade para requerer a juntada dos documentos que agora alega serem essenciais. O sistema processual penal brasileiro, em sua estrutura acusatória, confere às partes igualdade de armas e oportunidades para produção de provas, sendo que a defesa optou por não utilizar esses meios em momento oportuno buscando, através desta atitude, eternizar a instrução processual em clara violação aos princípios da cooperação e boa-fé que permeiam toda relação jurídico-processual. A alegação de que os documentos não juntados seriam capazes de desconstituir o depoimento das testemunhas mostra-se frágil, pois não ficou demonstrado como tais documentos contradiriam especificamente as declarações testemunhais, bem como deve-se ter em mente que o conjunto probatório já formado nos autos é robusto o suficiente para embasar a convicção judicial, independentemente da juntada desses documentos, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova e tem o poder de analisar a pertinência e relevância da juntada de novos documentos aos autos, o que não restou necessário no presente caso."*
>
> *A r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, de forma clara e coerente, que as provas constantes dos autos foram suficientes para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria do delito imputado. Nesse contexto, resta plenamente justificado o indeferimento das provas requeridas pela defesa, em conformidade com o artigo 155 do CPP, que dispõe expressamente que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.*
>
> *Observa-se, assim, que o Magistrado de primeiro grau, ao analisar detidamente o conjunto probatório, entendeu que as provas pleiteadas não se revelavam imprescindíveis, tendo em vista a suficiência das provas já constantes dos autos, evitando-se a dilação probatória desnecessária.*

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

> *Portanto, o indeferimento das provas requeridas pela defesa não configura cerceamento do direito de defesa. Desta feita, resta rejeitada a preliminar arguida*

Assim, em relação à alegação de nulidade proveniente do indeferimento, de juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no âmbito do procedimento administrativo da Polícia Militar, os quais a defesa pretendia confrontar com as declarações colhidas em juízo, não há qualquer ilegalidade, uma vez que se tratavam de provas pré-existentes, que deveriam ter sido apresentadas oportunamente na fase própria, qual seja, na resposta à acusação, além de ter ficado constatado que as provas constantes dos autos foram suficientes para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria do delito imputado, tendo o Magistrado de primeiro grau, dessa forma, entendido que as provas pleiteadas não se revelavam imprescindíveis.

Ademais, para concluir que as provas em questão seriam indispensáveis à comprovação da tese defensiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada nesta via processual.

Prosseguindo, no presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo334-A, §1º, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 846/849).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, negativa de autoria, erro de proibição (art. 386, VI, CPP) ou, subsidiariamente, por insuficiência de provas, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Busca-se, ainda, a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante à negativação da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

No ponto, o Tribunal de Justiça consignou (e-STJ fls. 851):

> *No que se refere à culpabilidade, a exasperação da pena-base mostra-se tecnicamente justificável, uma vez que o réu, à época dos fatos, era policial militar, possuindo conhecimento acerca dos mecanismos de controle, fiscalização e repressão penal, além de familiaridade com a dinâmica de práticas ilícitas. Tais circunstâncias tornam sua conduta ainda mais reprovável, pois demonstram que, na condição de agente público incumbido*

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

de combater o crime, optou por praticar ilícito, o que revela um grau de censurabilidade acima do ordinariamente esperado.

Entretanto, embora presentes fundamentos válidos para a majoração da pena-base, a elevação imposta pelo Juízo de origem se revela desproporcional diante do conjunto fático-probatório. Para melhor refletir a gravidade concreta do fato, a exasperação em 1/6 (um sexto) se mostra razoável e proporcional à censura adicional decorrente da condição de policial militar.

Quanto às circunstâncias do crime, diferentemente do que foi considerado na r. sentença, não há elementos que indiquem qualquer tentativa do réu de se furtar à fiscalização. Pelo contrário, conforme consta do depoimento das testemunhas, há declarações claras no sentido de que o réu foi colaborativo durante a abordagem, inclusive revelando a existência de mercadorias no interior do veículo. Dessa forma, não se mostra adequada a valoração negativa desse aspecto.

Entretanto, no que se refere à quantidade de mercadoria apreendida, observa-se que havia aproximadamente 800 unidades de cigarros eletrônicos, quantidade significativamente superior ao que se verifica em casos rotineiros da mesma natureza. Esse volume demonstra maior potencial ofensivo da conduta, o que justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. Contudo, entende-se que a exasperação da pena-base deve se dar no patamar de 1/6, o que se mostra suficiente e adequado para refletir a gravidade concreta da infração.

Assim, resta a pena-base fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No presente caso, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade, tendo em vista o fato de o agente ser policial militar, com maior capacidade de compreensão da ilicitude da conduta, a merecer uma maior resposta do Estado.

No ponto, salienta-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o fato de o agente ostentar a condição de policial, função que tem justamente por dever principal o combate à criminalidade e o zelo pela segurança pública, é fundamento adequado para justificar o desvalor do vetor judicial da culpabilidade, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes: AgRg no REsp n. 2.232.122/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no HC n. 1.031.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; AREsp n. 2.675.689/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023; AgRg no REsp n. 2.001.555/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.

Prosseguindo, o Tribunal de origem manteve a pena-base do ora recorrente acima do mínimo legal, apontando como fundamento na quantidade de mercadoria apreendida, no caso, aproximadamente 800 unidades de cigarros eletrônicos e itens relacionados a eles, avaliados em R$ 194.708,92 (e-STJ fls. 850), motivação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar a exasperação.

Dessa forma, deve ser mantida a pena-base como fixada pelas instâncias de origem.

Por fim, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de a sanção de perda de cargo público não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade de motivação expressa na decisão condenatória, exigindo-se, para a sua aplicação, o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

administração pública, ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes.

No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentou fundamentação idônea, para manter a perda da função pública exercida pelo réu, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a", do CP, ao consignar que *trata-se de crime de contrabando, classificado com crime contra a Administração Pública, e o réu exercia a função de Policial Militar, encarregado de proteger a ordem pública e combater a criminalidade*. Acrescentou, ainda, que *a prática de crime dessa natureza por agente investido em cargo de segurança pública atenta diretamente contra os princípios da legalidade, moralidade e probidade, o que evidencia a incompatibilidade ética e funcional com o cargo que ocupa, além da violação dos deveres, autorizando a perda da função pública* (e-STJ fls. 855).

Como visto, a perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP não é efeito automático da condenação, exigindo fundamentação específica, mas pode ser aplicada mesmo em crime não funcional, desde que demonstrados a pena mínima exigida, o abuso de poder ou a violação de dever para com a Administração Pública, o que se verifica no caso, em que o recorrente, policial militar, violou seu dever para com a administração pública, ao praticar crime no qual, em nome do ente estatal vinculado, estava obrigado a reprimir, em ofensa aos deveres inerentes ao cargo.

Dessa forma, o acórdão recorrido descreve de forma suficiente a incompatibilidade entre a conduta do agente e as atribuições do cargo de policial militar, destacando a violação de dever funcional, circunstâncias que justificam, de forma motivada, a decretação da perda do cargo público, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp n. 2.227.094/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 1.063.007/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.924.531/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.931.441/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.952.265/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 7400bf09-1913-4898-83d6-25b2897a3a99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0104247-7

AgRg no REsp 2.264.121 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005414920204036006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DAVI PACAGNELA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	HYGGOR MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVI PACAGNELA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:19:10
Código de Controle do Documento: 07434A60-BCE9-4265-B0CB-7CC53ED00F8E